

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300059-50.2019.8.24.0083

ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia **Dra. MARA DENISE POFFO WILHELM**, inscrita na OAB/SC sob o n. 12.790-B vem respeitosamente perante este Juízo, no processo da **MASSA FALIDA DE ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA - ME**, vem respeitosamente perante este MM Juízo, com fundamento no artigo 155 da Lei 11.101/05, apresentar o presente **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA**, conforme abaixo.

1. DO PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA

Trata-se na origem de Recuperação Judicial ajuizada em 31/01/2019, pela empresa Eronilda Aparecida Bastos da Silva ME, apontando ser devedora da quantia de R\$ 51.247,13 (cinquenta e um mil e duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

Em 27 de fevereiro de 2020, a Requerente apresentou Emenda a Petição Inicial, pleiteando a decretação da falência da empresa (ev. 12). Apenas em 04 de abril de 2023, houve determinação para realização da constatação prévia (ev. 35), nomeando-se a atual Administradora Judicial para realização do ato.

Tendo em vista a alteração do pedido inicial, a perita requereu o pronunciamento deste Juízo acerca da emenda a petição inicial.

O r. Juízo acolheu o pleito, decretando a falência da empresa ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA – ME, no dia 03 de novembro de 2023, com o termo legal fixado em 90 noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial do pedido de recuperação judicial (02/11/2018), conforme sentença do evento 48.

■ SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ CURITIBA

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ BLUMENAU

Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911

Nestes termos, nota-se que o Edital com previsão no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, foi devidamente publicado no Diário da Justiça, no dia 18 de novembro de 2023 (evento 756), abrindo-se, portanto, o prazo para eventuais credores apresentarem suas habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05).

Houve a expedição de Ofícios à diversos Órgãos indicados pelo r. Juízo, sendo as respostas apresentadas diretamente nos autos, conforme petição apresentada no evento 113.

A Falida, em cumprimento ao disposto do artigo 104 da Lei 11.101/05, indicou que não há nenhum patrimônio em nome da empresa (ev. 108).

Esta Administradora Judicial indicou que restou prejudicada a arrecadação dos bens, pleiteando a publicação do Edital do artigo 114-A, o qual foi devidamente publicado dia 05 de junho de 2024 (ev. 138).

Isto posto, em que pese as diligências pleiteadas, não se obteve êxito na localização dos bens, motivo pelo qual não foi possível realizar a arrecadação dos bens da Massa Falida.

2. DA RELAÇÃO DE ATIVO X PASSIVO

Com relação ao ativo da Massa Falida, verifica-se que durante toda a tramitação do processo de falência, não se logrou êxito na localização e, conseqüentemente, arrecadação de bens.

Conforme já detalhado no processo de falência, a Massa Falida não possuía bens imóveis, sendo que o estabelecimento onde funcionava era alugado. Com relação aos bens móveis, foram vendidos no em junho de 2018, para pagamento da conta de luz e dos alugueis em atraso.

Em resposta aos Ofícios expedidos, as instituições financeiras informaram que a Massa Falida não possui saldo depositado nas contas.

Desta forma, ante a inexistência de bens, houve a publicação do Edital previsto no artigo 114-A, §1º da Lei n. 11.101/05 (evento 138), sendo que não houve interessados no prosseguimento do processo de falência.

Com relação ao passivo, denota-se que não há nenhuma habilitação de crédito vinculada ao presente processo. As Fazendas Públicas foram devidamente intimadas, sendo que o Município de Correia Pinto apontou a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa (ev. 98) e o Estado de Santa Catarina informou a existência

de créditos na Classe Trabalhista de R\$ 994,10 e Classe Tributária de R\$ 9.941,09 (ev. 101). A União não apresentou manifestação.

Com relação aos demais credores, a Falida apresentou o montante de apenas R\$ 8.144,62, conforme consta no evento 108.

3. DA DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta Administradora Judicial deixa de apresentar a prestação de contas referenciada no art. 154 da Lei n. 11.101/05, visto que, de acordo com a situação em que o processo se encontrava no ato de sua nomeação, não precisou arrecadar bens, movimentar recursos da Massa, tampouco, houve a necessidade de proceder a guarda de bens.

Além disso, importante reiterar que não houve o pagamento de nenhum credor no presente processo, em razão da falência frustrada.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, considerando que após publicado o Edital previsto no artigo 114-A da Lei 11.101/05, não houve interessados na continuidade do feito, requer-se o encerramento da falência, por sentença, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/05, em razão da falência frustrada.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 13 de junho de 2024.

ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Mara Denise Poffo Wilhelm

OAB/SC 12.790-B

Administradora Judicial

■ SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ CURITIBA

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ BLUMENAU

Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911